

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1806/86 - Apenso PROC. DRECAP-2 nº 7745/86

INTERESSADO: Rodnei Crispim da Costa

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - matrícula no Curso Supletivo sem idade legal.

RELATOR: Consº. Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 936 /87 - CEPG - APROVADO EM 13/05/ 87

COMUNICADO AO PLENO EM 20.05.87

1-Histórico:

A Sra. Diretora da Escola de 1º e 2º Graus "Armando Salles de Oliveira", através do Ofício nº 4/86, de 18-7-86, solicitou à Sra. Delegada de Ensino da 10ª DE, à qual está jurisdicionada, regularização da vida escolar do aluno Rodnei Crispim da Costa, nascido a 26-02-70, em São Paulo, Capital, por ter sido -matriculado no 2º semestre letivo de 1984, no 2º termo do Curso-Supletivo, Modalidade Suplência II dessa escola, sem idade permitida.

A vida escolar do aluno e a seguinte (fls.8 do processo DRECAP/2):

ANO	SERIE	ESTABELECIMENTO	OBSERVAÇÕES
1977	1ª	EMPG " Prof.Fernando de Azevedo"	Promovido
1978	2ª	" " " " " " " "	Promovido
1979	3ª	" " " " " " " "	Promovido
1980	4ª	" " " " " " " "	Promovido
1982	5ª	" " " " " " " "	Promovido
1983	6ª	EEPG "Nossa Senhora Aparecida"	Retido
1984	6ª	EMPG "Joao Ribeiro de Barros"	Eliminado em (27-6-84)
1984	2º Termo		
	Supl.II	E. P.S.G."Armando Salles de Oliveira."	Aprovado
1985	3º Termo		
	Supl.II	" " " " " " " "	Aprovado
1985	4º Termo		
	Sup. II	" " " " " " " "	Aprovado

Após solicitar sua eliminação do curso regular da EMPG "João Ribeiro de Barros", em 27-06-84, o interessado matriculou-se e frequentou, no 2º semestre de 1984, o 2º termo da Suplência II na Escola de 1º e 2º Graus "Armando Salles de Oliveira", embora não tivesse idade legal (fls.13 - Proc. DRECAP/2).

O aluno cursou e frequentou, na mesma escola, o 3º termo e o 4º termo da Suplência II, respectivamente no 1º semestre de 1985 e 2º semestre de 1985, conseguindo aprovação e conclusão do curso.

Foi detectada a irregularidade por ocasião da confecção dos Certificados de Conclusão de Curso dos alunos que terminaram o 1º grau.

A escola em epígrafe informou que, por um lapso, a pessoa encarregada pela matrícula não observou o problema de idade exigida pela legislação, para cursar o referido termo, e que a diferença é mínima: 25 dias.

A Supervisora de Ensino, encarregada do caso, informou como segue, após ouvir a secretária da escola:

1 - o aluno não foi informado que não tinha a idade legal para fazer sua matrícula;

2 - o aluno concluiu a Suplência II e não deu prosseguimento ao seus estudos em nível de 2º grau;

3 - durante o período de matrícula o trabalho é intenso podendo, eventualmente, ocorrer tais falhas.

Assim, considerando que o aluno concluiu o curso de Suplência II com aproveitamento satisfatório e que não houve má fé pelas partes envolvidas, solicita que o expediente seja encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, por vias normais, para apreciação do caso em questão.

No âmbito da DRECAP/2, a autoridade assim se manifestou:

"1 - Como a escola informa, tratasse de engano de sua parte e em caso no qual a diferença de idade é apenas de alguns dias".

"2 - Além disto, ocorreu no ano de 1984, primeiro ano da aplicação da Deliberação CEE 23/83. Aconteceram diversos enganos, no tocante aos limites de idade, no ano de 1984".

"3 - O aluno concluiu satisfatoriamente o 1º grau não prossegue estudos no 2º grau".

Isto posto, no âmbito deste órgão, a autoridade remeteu o expediente à COGSP com proposta de regularização da vida escolar do interessado.

Ao nível da COGSP, após análise dos autos, a autoridade acolheu o solicitado e remeteu o processo para a apreciação do caso pelo Colegiado, com sugestão de que "sejam convalidados os atos escolares praticados pelo interessado a partir de sua matrícula no 2º semestre letivo de 1984, no termo do mencionado Curso Supletivo".

O processo deu entrada neste Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário.

2 - APRECIÇÃO:

O aluno Rodnei Crispim da Costa, nascido aos 26-02-70, foi matriculado no 2º termo do Curso Supletivo - Suplência II, na Escola de 1º e 2º Graus "Armando Salles de Oliveira", no 2º semestre letivo de 1984, sem ter sido observado o artigo 8º, § 2º, inciso II, alínea "b" da Deliberação CEE 23/83.

Essa Deliberação CEE 23/83 tratou, em seu artigo 8º, § 2º, inciso II, alínea "b", o seguinte:

"§ 2º - O candidato à matrícula no Curso de Suplência II deverá:

I - Para ingresso no termo inicial

II - Para ingresso nos termos subsequentes

a)

b) ter a idade mínima de 14 anos e meio para a Matrícula no 2º termo, acrescida de 6 e 12 meses para a matrícula nos 3º e 4º termos, respectivamente".

Nas informações contidas nos autos não ficou clara a data do início das aulas do 2º semestre letivo de 1984, quando - ocorreu a irregularidade, mas foi esclarecido pela escola que, para o aluno ter idade legal permitida para cursar o referido termo, faltavam-lhe 25 dias.

Recentemente o Sr. Secretário da Educação homologou-a Deliberação CEE 22/86, através da Resolução SE de 9/01 publicada-a 10-01-87, que dispunha sobre "a situação de alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus sem contar com a idade exigida pelas normas emanadas do Conselho Estadual de Educação". Passou a vigorar a partir da data da homologação, revogando as disposições - em contrario (grifos nossos).

O artigo 3° da Deliberação preceituou:

"Ficam, em caráter excepcional, convalidadas as matrículas efetuadas até agosto de 1986, no ensino supletivo de 1° e 2° graus do Estado de São Paulo, por alunos que não contavam com a idade exigida pelas normas do Conselho Estadual de Educação"(grifos nossos).

Na Indicação CEE 10/86, que é a fundamentação desta Deliberação, o nobre Conselheiro Relator Arthur Fonseca Filho assim se manifestou:

"Através da mesma Deliberação estamos propondo a convalidação de todas as matrículas efetuadas irregularmente (por falta de idade legal), até agosto de 1986, por julgarmos conveniente sob o ponto de vista da economia processual, já que outra não seria a solução se fôssemos analisar individualmente cada caso"(grifos nossos).

No caso do aluno Rodnei Crispim da Costa, aplica-se o artigo 3° da citada Deliberação CEE 22/86, por se tratar de matrícula no 2° termo do curso de suplência II, sem ter idade legal, efetuada no 2° semestre letivo de 1984.

Assim, sendo a matrícula indevida, já está convalidada bem como os atos escolares praticados em decorrência dessa matrícula, um caráter excepcional, através do dispositivo legal.

3 - CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE 22/86, fica homologada a matrícula de Rodnei Crispim da Costa no 2° semestre letivo de 1984 no 2° termo do Curso Supletivo, Modalidade Suplência II da Escola de 1° e 2° Graus "Armando Salles de Oliveira", sendo considerados regulares seus atos escolares subsequentes realizados.

São Paulo, 25 de abril de 1987.

a) Cons°. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de S. Amaral, Maria Auxiliadora A. P. Ravelli, Silvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1987.

a) Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná

No exercício da Presidência de acordo com o art.13 § 3º de acordo com o R.I. do CEE.